## COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprima-se, por necessária conexão de mérito, da Medida Provisória nº 870, de 2019, os incisos XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII do art. 31; os incisos V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, do art. 32; inciso VI do art. 37; art. 55, §2º; art. 56, 'k'; art. 57, I; art. 59, VI, 'c'; art. 76; e art. 83 todos da referida Medida Provisória, que tratam das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, para que seja retirada do Ordenamento Jurídico qualquer norma que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro órgão, produzindo na prática a extinção do Ministério do Trabalho.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que a MP em tela extinguiu o Ministério do Trabalho, parcialmente realocando as competências desse Ministério para os Ministérios da Economia (art. 31 e 32) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 37).

Ocorre que a extinção do Ministério do Trabalho viola os valores sociais do trabalho (art. 1°, IV), a fundada valorização do trabalho no bojo da atividade econômica (art. 170), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, conforme se extrai do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput Constituição Federal de 1988.

A Convenção nº 81 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), incorporada ao ordenamento nacional por meio do Decreto Legislativo nº 024/56, dispõe: "Artigo 6º - O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".

Nota-se que finalizar as atividades do trabalho, realocando parte de suas competências para o Ministério da Fazenda e Justiça provoca grave conflito de interesses, porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e social (art. 170 e 193, ambos da CF/88).

E mais, o serviço de fiscalização das relações trabalhistas exigem centralização e independência, de modo que a concentração de algumas atribuições exercidas pelo Ministério do Trabalho é decorrência lógica e necessária do princípio da eficiência administrativa e do dever de inspeção das relações de trabalho (art. 37, caput, e do art. 21, XXIV, ambos da CF/88).

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE